



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.587 - RJ (2015/0116365-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : SONIA MARIA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(S) - RJ092632
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990 E 337-A, I, DO CP. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE EM SEDE DE *WRIT*. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. CARÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS À ACUSADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. Precedentes.
2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.
3. Se as instâncias ordinárias reconheceram, com esteio em elementos de convicção constantes do processo-crime e nos documentos que instruíram o *writ* originário, a existência de justa causa para a persecução penal, dada a presença de dados a demonstrar a autoria delitiva, para infirmar tal conclusão seria necessário detido reexame probatório, inviável na via eleita.
4. Tanto o Juízo processante, ao rejeitar o pleito de absolvição sumária, quanto o Colegiado *a quo*, no bojo da impetração originária, consignaram que a defesa não logrou demonstrar que a ora recorrente seria apenas diretora da sociedade empresária, pois a documentação por ela apresentada não seria contemporânea aos fatos sob apuração, sendo que a autoria delitiva não restou elidida mesmo após a interposição do presente recurso.
5. No que se refere à reputada inépcia da denúncia, sob o argumento de que a peça acusatória nem sequer descreve minimamente a conduta da acusada e sua ligação com o fato criminoso, tal matéria não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.587 - RJ (2015/0116365-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : SONIA MARIA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(S) - RJ092632
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por **SONIA MARIA PEREIRA DE FREITAS** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Colhe-se dos autos que a ora recorrente foi denunciada pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 337-A, I, do Código Penal e 1º, I, da Lei n. 8.137/91, ambos na forma do art. 71 do Código Penal, porque, na qualidade de Presidente responsável pela Associação de Cultura e Educação Tancredo Neves (ACETAN), no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, teria suprimido o pagamento de contribuição previdenciária, bem como de contribuição social, mediante omissão de informações em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Recebida a exordial, foi impetrado *habeas corpus* perante a Corte *a quo*, postulando o trancamento da ação penal, por ilegitimidade passiva da acusada. A ordem, contudo, restou denegada, nos moldes do acórdão assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

Por possuir o *habeas corpus* cognição sumária e rito célere, de modo a possibilitar a imediata tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, não comporta exame aprofundado e valorativo das provas dos autos.

No presente caso, a ilegitimidade passiva da paciente não restou evidenciada de plano.

Necessário o trâmite do processo, com a realização dos atos de instrução criminal, para que se tenha segurança a respeito da autoria dos delitos, narrados na exordial acusatória" (e-STJ, fl. 601).

Neste recurso, são repisados os fundamentos deduzidos no *writ* originário, no sentido de que a recorrente seria "mera diretora da entidade", segundo relatório de fiscalização confeccionado no ano de 2011, com remissão exata ao período investigado na demanda.

Alega, ainda, ser a denúncia inepta, com a imputação de responsabilidade penal objetiva à acusada, pois não haveria dado de convicção a indicar a sua efetiva participação nos fatos sob apuração, além do fato de ser ela presidente da associação.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que o processo-crime seja trancado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 631-636).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.587 - RJ (2015/0116365-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : SONIA MARIA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(S) - RJ092632
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990 E 337-A, I, DO CP. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE EM SEDE DE *WRIT*. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. CARÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS À ACUSADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. Precedentes.
2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.
3. Se as instâncias ordinárias reconheceram, com esteio em elementos de convicção constantes do processo-crime e nos documentos que instruíram o *writ* originário, a existência de justa causa para a persecução penal, dada a presença de dados a demonstrar a autoria delitiva, para infirmar tal conclusão seria necessário detido reexame probatório, inviável na via eleita.
4. Tanto o Juízo processante, ao rejeitar o pleito de absolvição sumária, quanto o Colegiado *a quo*, no bojo da impetração originária, consignaram que a defesa não logrou demonstrar que a ora recorrente seria apenas diretora da sociedade empresária, pois a documentação por ela apresentada não seria contemporânea aos fatos sob apuração, sendo que a autoria delitiva não restou elidida mesmo após a interposição do presente recurso.
5. No que se refere à reputada inépcia da denúncia, sob o argumento de que a peça acusatória nem sequer descreve minimamente a conduta da acusada e sua ligação com o fato criminoso, tal matéria não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos revelam que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor da ora recorrente e demais corréus, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 e no art. 337-A, I, do Código Penal. Por oportuno, excertos da peça acusatória:

"A denunciada SONIA MARIA PEREIRA DE FREITAS, na qualidade de Presidente e responsável pela ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E EDUCAÇÃO TANCREDO NEVES - ACETAN, suprimiu o pagamento de contribuição previdenciária, bem como de contribuição social, mediante omissão de informações em Guia de Recolhimento do' FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Com efeito, em ação fiscal realizada pela Receita Federal, foi verificado que referida empresa, através de sua responsável legal ora denunciada, deixou de declarar em GFIP as rubricas referentes a remunerações e descontos de segurados empregados, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008. Demais disso, também no mesmo período, omitiu informações e não efetuou os devidos recolhimentos relativos a entidades de serviço social autônomo (Salário Educação, SESC, SEBRAE e INCRA).

ik A constatação de indícios da prática, em tese, dos ilícitos de sonegação de contribuição previdenciária e de sonegação de contribuição social se deu tanto no curso do Processo Administrativo Fiscal nº 18740.728760/2011-75 quanto no curso do Processo Administrativo Fiscal 18740.728761/2011-10, ambos objeto da mesma Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP nº 18470.728764/2011-53).

No Processo Administrativo Fiscal nº 18740.728760/2011-75, relativo à sonegação no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, foram lavrados os Autos de Infração nº 37.295.076-O (contribuição previdenciária) e nº 37.295.077-9 (contribuição social), o que gerou a cobrança de créditos nos valores consolidados de R\$ 326.440,20 e R\$ 48.317,19, respectivamente (fis. 05 e 24). ' Por sua vez, no Processo Administrativo Fiscal nº 18740.728761/2011-10,

relativo à sonegação no período de fevereiro de 2007 a dezembro de 2008, foram lavrados os - Autos de Infração nº 37.295.078-7 (contribuição previdenciária) e nº 37.295.079-5. (contribuição social), o que gerou a cobrança de créditos nos valores consolidados de R\$ 276.476,91 e 40.002,54, respectivamente.

[...]

Quanto à autoria, a responsabilização penal de SONIA MARIA PEREIRA DE FREITAS se impõe, por ser ela Presidente e responsável pela ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E EDUCAÇÃO TANCREDO NEVES - ACETAN à época dos fatos, segundo informações obtidas pela Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República - ASSPAIPR-RJ" (e-STJ, fls.6-9).

A Corte de origem, por seu turno, denegou o *writ* ali impetrado, nos seguintes termos:

"Por possuir o habeas corpus consignação sumária e rito célere, de modo a possibilitar a imediata tutela de liberdade de locomoção do indivíduo, não comporta exame aprofundado e valorativo das provas dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, a ilegitimidade passiva da paciente não restou evidenciada de plano.

Observa-se que foram trazidos com a petição inicial mais de quinhentas páginas de documentos, que tinham um único objetivo: comprovar que a paciente não exercia a Presidência da ACETAN no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

Contudo, deixou de trazer o impetrante a ata da assembléia geral da ACETAN, em que foi eleito o presidente com mandato no período descrito na denúncia, sendo que os documentos acostados aos autos em nada contribuem para resolver a questão.

Assim, necessário o trâmite do processo, com a realização dos atos de instrução criminal, para que se tenha a respeito da autoria dos delitos, narrados na exordial acusatória" (e-STJ, fl. 600).

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015.)

De igual modo, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do *habeas corpus*, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. O Tribunal *a quo* concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no *habeas corpus*, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DIREITO AO SILÊNCIO. RECORRENTE OUVIDO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE ESTARIA ENVOLVIDO NO CRIME INVESTIGADO. EIVA INEXISTENTE.

1. Os artigos 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e 186 do Código de Processo Penal conferem ao acusado o direito ao silêncio ou à não autoincriminação, permitindo que, por ocasião de seu interrogatório, cale acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados, ou ainda, e via de consequência do sistema de garantias constitucionais, negue a autoria delitiva, sem que isso dê ensejo à apenação criminal ou mesmo valoração negativa dessas declarações pelo togado singular, que poderá, no máximo, desconsiderá-las quando do cotejo com os demais elementos probatórios colacionados.

2. No caso dos autos, em nenhuma das oportunidades em que foi ouvido na fase extrajudicial, o recorrente ostentava a qualidade de investigado, tendo sido indiciado apenas ao final do procedimento inquisitorial, ocasião em que, advertido de seus direitos constitucionais, confirmou o teor de seus depoimentos anteriores, negando que tenha participado do desvio de carga, o que afasta a mácula suscitada na irresignação.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO DOCUMENTO QUE TERIA SIDO UTILIZADO NA FRAUDE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta, ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido."

(RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016.)

Ainda, se as instâncias ordinárias reconheceram, com esteio em elementos de convicção constantes do processo-crime e nos documentos que instruíram o *habeas corpus* originário, a existência de justa causa para a persecução penal, dada a presença de dados a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a autoria delitiva, para infirmar tal conclusão seria necessário detido reexame probatório, inviável na via eleita.

Forçoso destacar, ainda, que tanto o Juízo processante, ao rejeitar o pleito de absolvição sumária, quanto o Colegiado *a quo*, no bojo da impetração originária, consignaram que a defesa não logrou demonstrar que a ora recorrente seria apenas diretora da sociedade empresária, pois a documentação por ela apresentada não seria contemporânea aos fatos sob apuração, sendo que a autoria delitiva não restou elidida mesmo após a interposição do presente recurso.

Por outro lado, no que se refere à reputada inépcia da denúncia, sob o argumento de que a peça acusatória nem sequer descreve minimamente a conduta da acusada e sua ligação com o fato criminoso, tal matéria não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A fim de corroborar tal conclusão, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 7. Habeas corpus não conhecido." (HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO. 1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes. (...) 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido." (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0116365-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.587 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023166620154020000 201451010328667 201500000023160 23166620154020000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA MARIA PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(S) - RJ092632

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.